



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2071774-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Altinópolis, em que é agravante ROBERTO JUNIO ALVES DIAS, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental nº 2071774-85.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Altinópolis

Agravante: Roberto Junior Alves Dias

Agravado: Colendo 2º Grupo de Direito Criminal

Voto nº 48411

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido revisional, buscando o agravante a reconsideração da decisão monocrática e consequente provimento de Revisão Criminal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em submeter ao Colegiado a verificação do cabimento da Revisão Criminal para apreciação das teses invocadas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão baseou-se em entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o descabimento de Revisão Criminal para simples reapreciação de questões já decididas.

4. Não foram apresentados argumentos ou fatos novos que pudessem alterar a decisão anterior, mantendo-se a prevalência da coisa julgada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. Revisão criminal não é cabível para reapreciação de questões já decididas sem evidência de erro. 2. Prevalência da coisa julgada na ausência de fatos novos.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo Regimental Criminal nº 2097348-23.2019.8.26.0000/50000, Rel. Euvaldo Chaib, j. 25.06.2019.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto em favor de **Roberto Junio Alves Dias**, contra a r. decisão

que indeferiu liminarmente seu pedido revisional (fls. 41/53).

Pretende o agravante, em apertada síntese, a reconsideração da decisão monocrática, buscando a apreciação do mérito de sua Revisão Criminal pela Turma Julgadora (fls. 01/06 do apenso próprio).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, a decisão ora vergastada teve por supedâneo lições doutrinárias e, sobretudo, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça pelo descabimento do manejo da ação revisional para simples reapreciação de questões já avaliadas, quando não evidente de plano o desacerto da condenação.

E, conforme se verifica, as razões novamente trazidas à baila pelo agravante não abalam a convicção do acerto da decisão hostilizada.

Assim porque foram apreciados os argumentos expostos na petição e não se constatou manifesta ilegalidade ou teratologia a ser reconsiderada.

Além do mais, ressalte-se que o agravante não trouxe nenhum argumento ou fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente proferida, tendo as questões atinentes a todos os temas invocados sido ventiladas no corpo do *decisum* ora atacado.

Neste mesmo sentido, já decidiu este
Colendo Grupo de Direito Criminal:

*“AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO TIRADO
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO –
PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA
INIMPUTABILIDADE DO RÉU, DIANTE DA
DEPENDÊNCIA QUÍMICA, OU ABSOLVIÇÃO
DIANTE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DA
CONDUTA, EMBORA REINCIDENTE – NÃO HÁ
ALEGAÇÃO DE UM FATO NOVO – OBJETIVA- SE,
NA VERDADE, A REDISCUSSÃO DA CAUSA,
COMO SE SEGUNDA APELAÇÃO HOUVESSE –
IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE
PARA O MANEJO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA –
PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA – AGRAVO
DESPROVIDO.” (Agravo Regimental Criminal nº
2097348-23.2019.8.26.0000/50000, Rel.
Euvaldo Chaib, j. em 25.06.2019).*

Diante do exposto, **nego provimento ao
agravo regimental.**

CAMILO LÉLLIS

Relator